

Nº 113 - DOE – 17/06/2024 – p.

SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SS Nº 137, DE 14 DE JUNHO DE 2024

Define o conceito indeterminado “de forma sistemática ou recorrente” previsto na Subcláusula 20.19, item “iii” do Contrato de Concessão Administrativa PPP nº 02/2014.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

Os dispositivos do Contrato de Concessão Administrativa – PPP nº 02/2014, disponível no endereço eletrônico:

http://saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/homepage/ppp/contrato_concessao_administrativa_ppp_02_14.pdf;

Que, nos termos da Subcláusula 40.1 do Contrato, a SES-SP exercerá **“a mais ampla e completa fiscalização sobre este Contrato, o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a SPE”**,

Que, nos termos das Cláusulas Décima Nona – Da Remuneração e Vigésima Sexta – Do Desempenho do Parceiro Privado do Contrato, o cumprimento dos Indicadores de Desempenho impacta o cálculo da remuneração devida à Concessionária e à fiscalização dos serviços prestados;

Que, nos termos da Subcláusula 20.3 do Contrato, a Contraprestação é composta por uma parte fixa (Parcela A) e outra parte variável vinculada à produção dos serviços prestados no Complexo Hospitalar (Parcela B),

Que, nos termos da Subcláusula 20.4 do Contrato, sobre o valor da Parcela B incidirá um Coeficiente de Mensuração de Desempenho – CMD,

Que a Subcláusula 20.19, item “iii”, do Contrato dispõe que **“Caso o CMD seja zero, ou Indicador Operacional específico se mostre em não conformidade, de forma sistemática ou recorrente, mesmo que não consecutiva, incidirá penalidade, nos termos da Cláusula Quadragésima Primeira do Contrato”**,

Que o referido Contrato de Concessão foi silente quanto à interpretação jurídica a ser dada ao conceito indeterminado “de forma sistemática e recorrente” previsto na Subcláusula 20.19, item “iii”,

Que o Parecer PGE NPT nº 20, de 14 de março de 2023 recomendou que **“o Poder Concedente proceda à regulamentação da matéria abrangida pelo item “iii” da cláusula 20.19, estabelecendo parâmetros, diretrizes e standards do que pode ser tido como ‘descumprimento sistemático ou recorrente’ “**,

Visando conferir racionalidade, proteção da confiança e segurança jurídica ao ajuste em epígrafe e,

No uso do dever-poder de regulamentar administrativo,

Resolve:

Artigo 1º - Definir que, para os fins da Subcláusula 20.19, item “iii” do Contrato de Concessão Administrativa PPP nº 02/2014 será considerado descumprimento “de forma sistemática ou recorrente”:

I – Em relação aos Indicadores de Desempenho de Avaliação Mensal: a situação em que um indicador não cumpra o parâmetro estabelecido como meta por 4 (quatro) vezes não consecutivas, no período de 1 (um) ano, a partir de 01/07/2024.

II – Em relação aos Indicadores de Desempenho de Avaliação Semestral: a situação em que um indicador não cumpra o parâmetro estabelecido como meta por 3 (três) vezes, no período de 3 (três) anos, a partir de 01/08/2024.

III – Em relação aos Indicadores de Desempenho de Avaliação Anual: a situação em que um indicador não cumpra o parâmetro estabelecido como meta por 2 (duas) vezes, no período de 3 (três) anos, a partir de 01/02/2025.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.